SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1004336-59.2015.8.26.0566
Classe - Assunto Exibição - Medida Cautelar

Requerente: Elaine Rodrigues de Albuquerque Prado

Requerido: CLARO SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

ELAINE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE PRADO ajuizou a presente MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face de CLARO S/A - MATRIZ, todos devidamente qualificados.

Aduziu o requerente, em síntese, que necessita de cópias dos contratos especificados às fls. 19 para apuração de eventual direito em face da requerida.

A inicial veio instruída com documentos.

O banco requerido foi citado regularmente,a presentou defesa e os documentos às fls. 134/171 e 182/259.

A fls. 263/264 a autora se mostrou satisfeita com a documentação apresentada.

É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar lançada a fls. 109/110 não prospera, já que a autora comprovou que mesmo diante da solicitação de alteração de titularidade da conta para o nome de Marcos Lazaro Prado as faturas continuaram a vir em seu (dela) nome (a respeito confira-se fls. 21 e ss).

No mais, a presente medida cautelar tem caráter satisfativo. Sua finalidade é a exibição e posterior conferência de documentos arquivados em repartição da requerida.

A requerida não negou o dever de exibir, tampouco a existência dos referidos documentos.

Após ser citada, compareceu e apresentou os documentos solicitados.

A autora tem legítimo interesse na aludida exibição, a pretexto de conferir e analisar a documentação assinada pelo falecido marido.

Às fls. 264 mostrou-se satisfeita com a documentação.

Isso posto, **JULGO POR SENTENÇA** a presente ação e condeno a requerida nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 880,00.

P. R. I.

São Carlos, 23 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA